

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___º VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

6
2009
1200

20.º OFICIO CRIMINAL
FEITO N.º 2009 1200
Cod. P.º Distribuidor

CRI

DIPO 2.1 02032009 1359 050 . 09 . 013239-4

E

REINHOLD STEPHANES, brasileiro,
casado, inscrito no Registro Geral (SESP/PR) sob nº [REDACTED], com
inscrição no CPF/MF sob nº [REDACTED], Ministro de Estado da
Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com endereço residencial na Rua
[REDACTED], apartamento [REDACTED], CEP [REDACTED]
[REDACTED] com endereço profissional no Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento, na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, CEP 70043-900,
Brasília, Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus
procuradores adiante assinados (DOC. 01), **Jacinto Nelson de Miranda
Coutinho** e **Edward Rocha de Carvalho**, advogados inscritos na Ordem
dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, respectivamente sob os
números 8.862 e 35.212, com escritório profissional na Rua Alberto
Folloni, nº 1.400, Curitiba, Paraná, local onde normalmente recebem
intimações e notificações, interpor a presente

6225

[Handwritten signature and scribbles]

QUEIXA-CRIME,

nos termos dos arts. 37, I e 40, I, c, da Lei
nº 5.250/67, em desfavor de **Protógenes Pinheiro de Queiroz**, Delegado

Rua Alberto Folloni, 1.400 - Centro Cívico
80540-000 Curitiba - PR
Fone: +55 (41) 3072-2243 - Fax: +55 (41) 3072-2244

SAS, Quadra 5, Bloco K, Grupo 512
70070-050 Brasília - DF
Fone: +55 (61) 3225-8835 - Fax: +55 (61) 3226-0867

[Handwritten signature]



de Polícia Federal, atualmente lotado na Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal, no SAS, Quadra 6, lotes 9-10, Edifício Sede do DPF, CEP 70037-900, Brasília, Distrito Federal, conforme descrição e enquadramento jurídico dos fatos que seguem, para apreciação desse d. Juízo:

01. Preliminarmente, deve-se desde logo afirmar que os fatos aqui narrados se adequariam às previsões penais da Lei de Imprensa, mas, em virtude de decisão liminar proferida pelo c. Plenário do e. STF na ADPF nº 130 (Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 27/2/2008, cuja liminar foi referendada pelo c. Plenário em 28/2/2008), referidos tipos penais se encontram com sua vigência suspensa. De toda forma, o e. STF tem assentado em diversas oportunidades que se deve aplicar à espécie os tipos penais previstos no CP, quais sejam, arts. 138, 139 e 140 (cf. RCL 6.883, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 1º/12/2008¹), valendo referir o que o i. Min. Carlos Brito (também Relator da ADPF 130) consignou no INQ nº 2.705 (DJU de 8/5/2008):

“2. Pois bem, anoto que o Plenário desta Suprema Corte referendou a decisão singular por mim proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, na Sessão de 27/02/2008. Oportunidade em que se deliberou pela suspensão da vigência de alguns dos dispositivos da Lei nº 5.250/67 (dentre eles os artigos 20, 21 e 22) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Isto, em analogia com a regra do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99.

3. Nada obstante, o Tribunal Pleno assentou que juízes e tribunais do País não estão impedidos de aplicar, se possível, as normas do Código Civil e do Código Penal. No caso, as condutas imputadas ao querelado se encaixam, em linha de princípio, nos artigos 139 e 140 do estatuto penal. Certo que o acusado responde pelos fatos

¹ No mesmo sentido: RCL 6.314, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/9/2008; INQ 2.674, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 12/5/2008; INQ



narrados na inicial acusatória e, não, da respectiva classificação jurídica.

4. Presente esta moldura, não há motivo para a suspensão deste inquérito. (...).”

02. Por tal razão, em que pese estarem suspensos os dispositivos da Lei de Imprensa atinentes aos tipos penais, encontra-se em plena vigência o CP; e a conduta do querelado é típica.

03. Como se sabe, os crimes praticados através da imprensa são de responsabilidade daquele que os cometeu. Assim, pelo menos, no que se refere às entrevistas concedidas, o princípio da culpabilidade – e conseqüente proscrição da responsabilidade objetiva – determina que os verdadeiros culpados devem ser responsabilizados pelas afirmações criminosas que porventura sejam proferidas. Aliás, é a posição unânime do e. STF em diversos julgados²: na entrevista, responde o entrevistado; exceto se as afirmações forem proferidas pelo entrevistador, como é natural. Mas não é o caso: as falsas afirmações são do querelado.

04. Publicou-se no periódico mensal “*Caros Amigos*”, edição nº 141, de dezembro de 2008, fls. 26-36, **entrevista** (DOC. 02) realizada com o querelado. Nela, logo após “narrar” um contexto onde deixaria a descoberto um suposto esquema de evasão de divisas, corrupção e lavagem de dinheiro (fls. 29-30), afirma:

“MYLTON SEVERIANO: Em Foz do Iguaçu quem foi preso?

Muitos. Passei quase dois anos lá. O primeiro ano foi difícil, começo a cercar os tubarões. Indiciei o sobrinho do Jorge Bornhausen, Alberto Dalcanale Neto, em 174 inquéritos, vou para Curitiba, muita pressão. Fiz inspeção no banco dele, Araucária, logo o Banco Central fechou o banco. O presidente do Banco Central era o Armínio Fraga, ‘doutor Protógenes,

² STF, HC 73.432/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 26 abr. 1996. No mesmo sentido: STF, HC 71.281/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 23 set. 1994, p. 25.330.



estamos preocupados’, falei ‘quer arrumar um instrumento para me ajudar, fecha as contas CC5, o senhor acaba com a evasão de divisa, lavagem de dinheiro, estou enxugando gelo’. Qual era a resposta? ‘Se a gente fizer isso, cai todo o mundo aqui, não dá, faz parte do sistema.’ Convidei colegas a ir embora ou se danar comigo, ‘vou passar urucum no rosto’.

MYLTON SEVERIANO: O que significa passar urucum no rosto?

Vou guerrear, com instrumentos que a lei me permite, falei ‘vamos pegar um caso de reflexo internacional’. Começamos a investigar um garoto chamado Victor Hugo Nunes, bonito, classe média. Transportava dinheiro do Paraguai e depositava na CC5. Sobrinho de uma senadora do Paraguai. Um dia, transportando 3 milhões e uns quebradinhos, de motocicleta, atravessou pro Brasil, na Avenida Kennedy a gente ‘blum’. Arrancamos a mochila, cheio tinha um disquete já com a compensação do banco. A coisa estava tão sofisticada que, além dos 3 milhões, tinha mais alguns já compensados, colocava no computador e já transferia: aquele dinheiro já tava em outro lugar. Que acontece quando prende alguém importante? Gritou imprensa, embaixadora, Parlamento, presidente do Paraguai. Na semana seguinte fecharam as contas CC5. Aí, manter preso o garoto. Tinha o juiz, eu disse ‘doutor Emerson, ele tem direito a fiança’, e foi a mais alta arbitrada no país. Pedi um milhão. O Emerson falou ‘você é louco, eu sou juiz novinho’ falei, ‘também sou novo, se a gente não fizer isso não vamos acabar com a lavagem de dinheiro, estão sangrando o país, aperta a caneta aí’. Ele colocou 500 mil reais. A estratégia era saber quem ia pagar. Sabia que era alguma autoridade. O garoto foi solto, cheque de quem? Presidente do Banestado, Reinhold Stephanes.

MYLTON SEVERIANO: Atual ministro da agricultura.

Aí comprovei que estava no esquema. Pra se livrarem do problema maior fecharam a conta CC5. Permaneci um tempo, porque tentaram, um banqueiro, uns doleiros, me comprar, ofereceram 5 milhões de dólares, e viram que não tinha chance, aí fizeram um plano prá me executar. Minha esposa grávida teve que ir embora, eu andava com quatro colegas fazendo a segurança.”

05. Na entrevista, o querelado afirma categoricamente estar o querelante envolvido em crimes de lavagem de dinheiro (tipificado na Lei nº 9.613/98) e evasão de divisas (previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), chegando a dizer taxativamente ter



comprovado que o querelante “*estava no esquema*” porque teria dado um cheque seu para pagar a fiança de uma pessoa presa por tais crimes. Omitiu-se de dizer que tal pessoa foi absolvida e devolvido o dinheiro ao prestador da fiança; assim como não ter sido o querelante o proprietário do cheque e nem o ter assinado.

06. É evidente que as declarações precitadas, conferidas em entrevista de grande repercussão, constituem-se em injúria, difamação e calúnia porque: (a) ofendem a honra subjetiva do querelante, atribuindo-lhe qualidade extremamente depreciativa; (b) ofendem a honra objetiva do querelante, conferindo-lhe participação em fatos desonrosos; (c) imputam-lhe dolosamente fato criminoso de forma absolutamente falsa, na medida em que lhe atribui participação em esquema de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86). Realce-se o fato de o querelado ser Delegado de Polícia Federal, razão por que a consciência das imputações – e a ciência da absoluta falsidade delas – é inequívoca, notadamente em face dos seguintes fatos:

(a) o Sr. Victor Hugo Nuñez Sosa, *ex-office boy* do Banco del Paraná (instituição financeira paraguaia autônoma e independente) foi preso em flagrante por acaso, na Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu, por policiais federais, no dia 12 de julho de 2000 (DOC. 03), transportando cheques regularmente declarados à Receita Federal (mediante o preenchimento e entrega de Declaração de Porte de Valores), cumprindo todas as regras do Banco Central do Brasil (notadamente Resoluções de nº 2.677 e 2.242);

(b) o Sr. Victor Hugo foi posteriormente solto no dia 25 de setembro de 2000 mediante pagamento de fiança prestada



pelos Banco del Paraná, enquanto pessoa jurídica (DOC. 04), sem nenhuma participação do querelante, à época Presidente do Banestado, tendo o querelado completo conhecimento disto, na medida em que foi a autoridade responsável pela prisão e teve informação plena e inequívoca de tal fato (a fiança e quem a prestou, inclusive), mediante requisição própria, assinada no dia 28 de setembro de 2000 (DOC. 05), razão por que se verifica ter ele mentido dolosamente ao prestar tais informações às pessoas que o entrevistaram, a fim de alterar a verdade sobre o que ocorreu;

(c) o Sr. Victor Hugo foi absolvido por atipicidade da conduta (DOC. 06) em todas as instâncias judiciais (autos nº 2000.70.02.002383-4, que tramitaram na d. 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu e na c. 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sem recursos especial ou extraordinário pelo MPF), com determinação de devolução dos valores ilegalmente apreendidos e da fiança prestada, cf. DOC. 07;

(d) em diversas oportunidades o Poder Judiciário, por seus órgãos (incluindo-se aí a d. 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, cf. autos nº 2007.70.00.028490-4, cf. DOC. 08) manifestou-se pela legalidade, lisura e correção da conduta dos diretores e empregados do Banco del Paraná, excluindo-se qualquer dedução de que haveria um “esquema” de lavagem de dinheiro em tal banco, com o qual o querelante seria conivente ou teria participação ativa, como se afirma expressamente na referida entrevista.

(e) o querelante jamais foi sequer investigado por problemas referentes às contas CC5, seja pela Polícia Federal, seja pelo Ministério Público Federal, porque nunca se cogitou



sobre sua participação em qualquer situação sobre o tema, embora seja notório o grande alarido que se fez sobre o tema, com investigação profunda (da qual o querelado não participou, pelo jeito não sabe nada sobre ela e sendo assim não deveria se manifestar sobre o assunto) e processo criminal contra várias pessoas.

07. É bem nítido: todas as acusações proferidas pelo querelado são falsas, destinadas única e exclusivamente à promoção pessoal e ao vilipêndio da honra alheia; e, portanto, criminosas. Pior ainda quando para se promover – quiçá politicamente – contra um Ministro de Estado da mais alta respeitabilidade, a qual foi conquistada por conduta sempre ilibada e reconhecida como tal.

08. O querelado errou o alvo porque, se queria se promover, deveria escolher alguém que pudesse lhe ter algum receio. O problema é que ofensa deste jaez, quando atinge a honorabilidade de um homem público sem máculas (tanto que já foi Ministro de Estado várias vezes e em vários Governos, sendo Deputado Federal em 6 legislaturas), não só provoca profundo desgosto (pela absoluta imprecisão do alegado) mas também arma os “inimigos” políticos com inverdades que acabam cobradas em todos os momentos – mormente aquele eleitoral –, razão pela qual reclama a devida resposta, feita agora pela presente ação e pelo mais que virá.

09. Também é claro que em se tratando de revista de circulação nacional, aplica-se à espécie o art. 141, III, do CP³.

³ “Art. 141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”



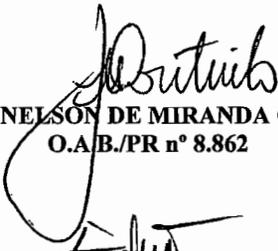
Assim agindo, o querelado adequou sua conduta aos tipos dos arts. 138⁴, 139⁵, 140⁶ e 141, III, na forma do art. 69, todos do CP.

POSTO ISTO,

requer se digne Vossa Excelência receber a presente, determinando a citação do querelado, bem como a produção de todas as provas admitidas, a começar pela oitiva da testemunha adiante arrolada, para que ocorra o subseqüente processamento da queixa-crime, até condenação final, por ser questão de direito e Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2009


JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862


EDWARD ROCHA DE CARVALHO
O.A.B./PR nº 35.212

⁴ “Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

⁵ “Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

⁶ “Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.”

